



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0248.1/2020**

“Altera o art. 1º da Lei 13.334, de 2005, que institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição Federal, e estabelece outras providências”.

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Maurício Eskudlark, que pretende alterar o Art. 1º da Lei 13.334/2015 que “institui o FUNDOSOCIAL, destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do Art. 204 da Constituição Federal”, acrescenta o §3º à referida lei estabelecendo que, do valor arrecadado 15% será destinado a Fundação do Esporte, 15% para a Fundação de Cultura e 15% para a Agência de Desenvolvimento do Turismo.

A proposta inicial foi apresentada e, logo em seguida, o próprio autor apresentou emenda modificativa, adequando o texto conforme alterações administrativas realizadas pela Lei Complementar nº 741 de 2019.

Alega o Autor que os gestores dos setores de Esporte, Cultura e Turismo não sabem ao certo os valores que serão repassados para que possam administrar as Fundações, além de não terem autonomia para aplicar os valores nos projetos que são analisados pelos gestores que detém de conhecimento técnico e das necessidades específicas.



A proposição em pauta foi lida na Sessão Legislativa do dia 22 de julho de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, na sequência, aportou nesta Comissão, em que foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbindo a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno, observo, inicialmente, que a normativa é adequada ao seu intento, bem como que não afronta o elencado no § 2º do art. 50 da Carta Estadual, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro norte, a matéria em estudo encontra-se alicerçada nos incisos II e IV do art. 39, também da Carta estadual, que estabelece a competência deste Poder para legislar, com a sanção do Governador, sobre matéria orçamentária e planos e programas voltados ao desenvolvimento de Santa Catarina, tal qual se pretende a proposição em análise.

Quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, não identifico óbice para a continuidade da matéria.

Da mesma forma, no que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, percebo que a presente proposição está adequada às formalidades exigidas pela Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, principalmente no que consiste na inclusão de parágrafo na lei em vigor (13.334/2005).



Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 72, no inciso I do art. 144, no inciso I do art. 209, e no inciso II do art. 210, todos do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação ao Projeto de Lei nº 0248.1/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Kennedy Nunes
Relator